

**ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Marino de Lima**, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Política Municipal do Meio Ambiente**

**Artigo 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente - em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (art. 261) e na Lei Orgânica do Município de Cajati (capítulo IV seção I, II,III,IV,) - tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

**Artigo 2º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. **Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. **Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente.
- III. **Poluição:** a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
  - a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
  - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) Afetem desse favoravelmente à biota;
  - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
  - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. **Poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

- V. **Recursos naturais:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. **Impacto ambiental:** qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;
- VII. **Estudo de Impacto Ambiental:** conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.**

**Artigo 3º** - Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e á comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

**Artigo 4º** - O Município providenciará, com participação de coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhorias do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Artigo 5º** - A execução das obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Parágrafo único** – A outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 6º** - Ao município visando garantir, nível satisfatório de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

- I. adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas forma.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.**

**Artigo 7º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II. o zoneamento ambiental;
- III. a avaliação dos estudos de impacto ambiental;
- IV. o licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

**Artigo 8º** - Fica criado o **Conselho Municipal do Meio Ambiente** - órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afeta as ao meio ambiente.

**§ 1º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I- quatorze representantes do Poder Público, sendo:

- a) Nove representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- b) Dois representantes do Poder Executivo Estadual: um indicado pelo SEMA e um indicado pela Polícia Florestal;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Cajati;
- d) Um representante do Poder Executivo Federal, indicado pelo Ibama;
- e) Um representante da Promotoria Estadual do Meio Ambiente de Registro.

II- quatorze representantes dos segmentos civis de Cajati, sendo:

- a) Cinco representantes das associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;
- b) Dois representantes do setor produtivo;
- c) Três representantes das ONG's ambientalistas;
- d) Três representantes dos institutos de pesquisa e ensino superior; e
- e) Um representante dos conselhos de classe e associações profissionais.

**§ 2º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II. participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

- III. estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a Municipal;
- IV. definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;
- V. opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI. desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;
- VII. decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;
- VIII. homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- IX. decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X. formular e aprovar o seu regimento interno;
- XI. organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitado disposto nos artigos 5º e 6º.

**Artigo 9º** - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes dos segmentos civis serão eleitos dentre os delegados de cada segmento, escolhidos nas pré-conferências, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por maioria simples.

§ 2º - Os Conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os Conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples.

§ 4º - A função do Presidente e dos demais membros do Conselho Municipal do meio Ambiente não serão remuneradas

## **CAPÍTULO V**

### **Do Departamento Municipal Do Meio Ambiente**

**Artigo 10** - Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, compete:

- I. Proceder a inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;
- II. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle.
- III. Lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;
- IV. praticar todos os atos necessários a fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- V. Emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:
  - a) Utilização ou detonação de explosivos ou similares;
  - b) Utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
  - c) Execução de serviços de construção civil em horário especial;
  - d) Coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
  - e) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
  - f) Autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;
  - g) Implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
  - h) Realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;
  - i) Apreensão de espécimes da fauna silvestre;
  - j) Manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;
  - k) Execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
  - l) Realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou flora;
  - m) Fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;
  - n) Instalação de casas de diversões noturnas.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o departamento Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I. Usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

- II. Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

**LEI MUNICIPAL Nº 772/06**

**Cajati, 30 de março de 2006. Fls.06**

- III. Utilização de áreas com declive idade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV. saneamento de áreas soterradas com material nocivo a saúde;
- V. Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI. Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII. Sistema de abastecimento de água;
- VIII. Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX. Viabilidade geotécnica.

**Artigo 11** - Fica também sujeita ao exame prévio do Departamento Municipal do Meio Ambiente, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - O parecer técnico do Departamento Municipal do Meio Ambiente terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Infrações Ambientais**

**Artigo 12** - Constituem infrações ambientais:

- I. Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:
  - a) Ameaça ou dano à saúde é o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
  - b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
  - c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III. executar a quaisquer das atividades citadas no inciso V do artigo 10 desta lei, sem a autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

**LEI MUNICIPAL Nº 772/06**

**Cajati, 30 de março de 2006. Fls.07**

- IV. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Cajati, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença da órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;
- V. obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
- VI. descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

**Artigo 13** - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Artigo 14** - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu o regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I. advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município;
- III. suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;
- IV. cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente;
- V. perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de

localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**LEI MUNICIPAL Nº 772/06**

**Cajati, 30 de março de 2006. Fls.08**

**Artigo 15** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por tempo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo em improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

**Artigo 16** - Das decisões do Departamento Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo. Parágrafo único - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

**Artigo 17** - Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

**Artigo 18** - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em número de Unidades Fiscais do Município, na data da decisão.

**Parágrafo único** - a restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo trinta dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Artigo 19** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

**Artigo 20** - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. dotação orçamentária do Município.
- II. o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III. transferência da União o Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**LEI MUNICIPAL Nº 772/06**

**Cajati, 30 de março de 2006. Fls.09**

- IV. receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V. outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa ambiental.

**Artigo 21** - O Fundo, enquanto não for criada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a que se refere a Lei, será administrado pela Secretaria de Serviços Públicos e pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõe decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições Finais**

**Artigo 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

**Artigo 23** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento vigentes, suplementadas, se necessárias.

**Artigo 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada através de Decreto no prazo 90 (noventa) dias, revogando-se a Lei Municipal nº 632/03 de 25.09.03.

**Marino de Lima**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 30 de março de 2006.**

**Eliana Inácio Garcia Ruiz**  
**DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO**

